PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 190/2025

EMENTA: Parecer referente à legalidade do Processo de Contratação na modalidade Dispensa de licitação Art. 75, XV da Lei 14.133/2021 – Decreto Municipal 045/2023.

RELATÓRIO

Objeto de licitação: O presente termo de referência tem como objeto contratação de empresa, para serviço de recreação, contendo sonorização, personagens e brinquedos infláveis de grande e médio porte, para realização da festa das crianças, que ocorrerá no dia 27 de julho de 2025, em comemoração ao 67º aniversário do Município de Rio das Antas/SC, nos eventos da semana do município, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UNI. MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Evento recreativo contendo sonorização, personagens e Brinquedos, sendo estes: 2 camas elásticas 1 tombo legal 1 piscina de bolinhas 2 tobogãs gigantes 1 futebol inflável 1 pula pula inflável 1 área baby Todos os brinquedos devem conter monitores.	DIÁRIA	1	R$ 12.000,00	R$ 12.000,00

Com o intuito de obter orientação jurídica acerca da legalidade de uma contratação direta, por dispensa de licitação, realizada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) para a execução de um projeto voltado à realização da festa do município de Rio das Antas. A necessidade de análise se fundamenta na aplicação do artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que autoriza a dispensa de licitação em situações específicas, e a dúvida reside na correta interpretação e aplicação deste dispositivo legal à modalidade de contratação em questão, que abrange serviços de recreação com fornecimento de sonorização, personagens e brinquedos infláveis de grande e médio porte.

A situação fática envolve a contratação de uma empresa especializada para prover todos os elementos necessários à animação e entretenimento da população durante a tradicional festa do município de Rio das Antas. O escopo dos serviços é bastante abrangente, englobando não apenas a locação de equipamentos de sonorização de alta qualidade, essenciais para a ambientação musical e a projeção de voz, mas também a presença de personagens lúdicos e interativos, que visam encantar crianças e adultos, além da instalação de brinquedos infláveis de grande e médio porte, que representam um atrativo significativo para o público infantil e juvenil, promovendo a diversão e a segurança em um ambiente festivo e comunitário.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A decisão de proceder com a contratação mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, baseia-se na premissa de que a natureza dos serviços a serem prestados se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação previstas na legislação. É fundamental compreender se a complexidade e a especificidade do conjunto de serviços, que englobam a organização e execução de um evento de recreação completo, com elementos de entretenimento diversificados e de grande porte, justificam a não realização de um processo licitatório tradicional, considerando os princípios que regem a Administração Pública, como a economicidade, a impessoalidade e a eficiência.

Neste contexto, a análise jurídica visa esclarecer se a contratação direta do SESI para a prestação desses serviços de recreação, incluindo sonorização, personagens e brinquedos infláveis, está em consonância com os ditames da Nova Lei de Licitações. A questão central reside em determinar se as particularidades do evento e a natureza dos serviços demandados permitem a aplicação do dispositivo legal que autoriza a dispensa de licitação, sem que isso configure uma burla aos princípios da isonomia e da competitividade, que são pilares do regime licitatório, garantindo que a Administração Pública obtenha as melhores condições de contratação.

A relevância desta análise se manifesta na necessidade de assegurar a regularidade administrativa e a correta aplicação dos recursos públicos. A festa do município de Rio das Antas representa um evento de grande importância social e cultural para a comunidade, e a qualidade dos serviços de recreação impacta diretamente na satisfação dos munícipes. Portanto, a forma como essa contratação é realizada, especialmente no que tange à observância dos ritos legais, é crucial para a transparência e a legitimidade da gestão pública, evitando questionamentos futuros e garantindo que a escolha da empresa prestadora de serviços seja feita de maneira criteriosa e fundamentada.

A escolha do SESI como entidade a ser contratada para a realização deste evento específico, com a oferta de um pacote completo de serviços de recreação, incluindo sonorização, personagens e brinquedos infláveis de grande e médio porte, levanta a discussão sobre a aplicabilidade do inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal, em sua redação, permite a dispensa de licitação em casos de contratação de instituições ou entidades com comprovada capacidade de execução, quando estas apresentarem condições de oferecer serviços de relevante interesse público, o que demanda uma análise aprofundada sobre o enquadramento dos serviços de recreação e entretenimento a essa permissão legal, especialmente em se tratando de um evento de celebração municipal.

É o relatório.

Fundamentação

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, **exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, **para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada**

Devemos esclarecer que cabe a está Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, sem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a luz do que dispõem a Constituição Federal e demais legislação pertinente ao caso. Importante repisar que diante da exclusão da análise técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação às necessidade da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de **exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.**

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

De início, cumpre esclarecer aqui que o presente parecer somente poderá ser usado nos casos em que a contratação se enquadre no **inciso XV do Art. 75 da Lei nº 14.133/21**

> **Art. 75. É dispensável a licitação:**
>
> **XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;**

Debruça-se sobre a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços de recreação, compreendendo sonorização, personagens e brinquedos infláveis de grande e médio porte, a serem prestados pelo Serviço Social da Indústria – SESI, para a realização da festa do município de Rio das Antas. A fundamentação legal para tal desiderato reside, primordialmente, no inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação.

O referido dispositivo legal autoriza a contratação direta de "instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa". Para que a contratação do SESI se enquadre em tal permissivo, é imprescindível que sua finalidade estatutária abranja o apoio e a execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como o estímulo à inovação. A prestação de serviços de recreação, com a oferta de atividades lúdicas e culturais, pode ser interpretada como um meio de promover o desenvolvimento institucional e o estímulo à inovação, especialmente se tais atividades estiverem alinhadas aos objetivos estatutários da entidade.

Ademais, a norma legal impõe requisitos de inquestionável relevância para a configuração da dispensa, quais sejam, a comprovação de "inquestionável reputação ético-profissional" e a ausência de fins lucrativos na atuação da entidade contratada. Tais condições são basilares para a salvaguarda do interesse público e para a garantia de que a contratação direta não se traduza em privilégios ou distorções no âmbito da Administração Pública. A verificação rigorosa desses requisitos é essencial para a validade do ato administrativo que autoriza a dispensa de licitação, assegurando a conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

A análise do enquadramento do SESI no rol de entidades passíveis de contratação direta, nos termos do artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, deve ser pormenorizada, com a devida comprovação estatutária e documental que ateste suas finalidades e reputação. A observância estrita destes preceitos legais é a pedra angular para a legitimação da dispensa

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

de licitação, garantindo que a Administração Pública atue em estrita conformidade com o ordenamento jurídico.

Da Necessidade de Formalização da Demanda e da Instrução Processual Robusta

A contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, demanda uma formalização processual meticulosa e a apresentação de um conjunto de documentos que atestem a legalidade, a economicidade e a vantajosa da avença. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma categórica, os elementos que devem instruir o processo de contratação direta. Dentre eles, destacam-se a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, a estimativa de despesa, o parecer jurídico e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A ausência de qualquer um desses elementos pode comprometer a validade do procedimento, gerando insegurança jurídica e passíveis questionamentos quanto à aderência aos princípios norteadores da Administração Pública, como a transparência, a impessoalidade e a eficiência. A formalização da demanda, por exemplo, é o ponto de partida para a identificação da necessidade pública e para a delimitação do objeto a ser contratado, servindo como alicerce para as etapas subsequentes do processo.

O estudo técnico preliminar e a análise de riscos, por sua vez, são ferramentas indispensáveis para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como para a identificação e mitigação de potenciais falhas ou imprevistos que possam advir da execução do contrato. A estimativa de despesa, calculada em consonância com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, é crucial para a aferição da economicidade e para a comparação com os valores praticados no mercado, garantindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa. O parecer jurídico, por sua vez, confere a chancela de legalidade ao processo, assegurando que todos os requisitos normativos foram devidamente cumpridos.

A correta instrução processual, em conformidade com os ditames do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é, portanto, um requisito inafastável para a validade da contratação direta, assegurando a conformidade do ato administrativo com os princípios que regem a matéria e a proteção do interesse público.

Das Vedações à Intervenção na Gestão do Contratado e à Indicação de Pessoas Específicas

No contexto da contratação de serviços terceirizados, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 48, estabelece vedações expressas que visam a preservar a autonomia do contratado e a garantir a impessoalidade e a isonomia no processo. Tais vedações são de suma importância quando se trata de serviços que possam ser caracterizados como acessórios, instrumentais ou complementares à competência legal do órgão ou entidade contratante.

Especificamente, o inciso I do referido artigo proíbe que a Administração Pública, em qualquer hipótese, indique pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado. Essa proibição visa a impedir o direcionamento da contratação e a assegurar que a escolha dos profissionais ou da equipe responsável pela execução dos serviços seja prerrogativa exclusiva do contratado, com base em sua própria

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

capacidade técnica e organização. A ingerência na seleção de pessoal pode configurar direcionamento e viciar o processo licitatório ou a execução contratual.

Outrossim, o inciso VI do mesmo artigo veda a previsão, em edital, de exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado. Isso significa que a Administração não pode impor regras ou condições que interfiram na forma como o contratado organiza seus recursos humanos, financeiros ou materiais, desde que tais práticas não violem a lei ou o contrato. A autonomia gerencial do contratado é um pilar para a eficiência na prestação dos serviços.

A observância dessas vedações é imperativa para a validade da contratação, especialmente em serviços de recreação que, pela sua natureza, podem envolver a mobilização de equipes e a organização de atividades específicas. A Administração Pública deve delimitar o objeto contratual e os resultados esperados, abstendo-se de imiscuir-se nas decisões internas e na gestão operacional do prestador de serviços.

Da Compatibilidade de Preços e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa são princípios basilares que regem todas as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, a Administração tem o dever de assegurar que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, evitando desperdícios de recursos públicos e garantindo a otimização do gasto.

No caso em tela, a contratação do SESI para a prestação de serviços de recreação deve ser precedida de uma análise criteriosa da compatibilidade dos valores propostos com os valores de mercado para serviços de natureza similar. Essa avaliação, que pode ser realizada por meio de pesquisa de preços em fontes idôneas, como contratações anteriores, tabelas de referência de órgãos públicos ou de associações de classe, ou cotações de mercado, é essencial para a demonstração da vantajosa da contratação. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, estabelece diretrizes para a estimativa de despesa, que devem ser observadas neste contexto.

A busca pela proposta mais vantajosa não se restringe apenas ao preço, mas abrange também a qualidade dos serviços, a capacidade técnica do fornecedor e a conformidade com os objetivos da Administração. No entanto, a compatibilidade de preços é um requisito inegociável, mesmo em situações de dispensa de licitação, para que se evite a ocorrência de sobre preço ou de preços manifestamente inexequíveis, conforme ressaltado no inciso III do artigo 11 da referida Lei.

A comprovação da **compatibilidade do preço com o mercado é um elemento crucial para a justificação da dispensa de licitação e para a demonstração da regularidade do procedimento.** A ausência dessa comprovação pode ensejar questionamentos sobre a legalidade e a economicidade da contratação, colocando em risco a sua validade e a própria atuação da Administração Pública.

Destaca-se sobre as contratações do “sistema S”, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> **(...) Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos**.

A demonstrado da conexão dos serviços a serem prestados com as atividades estatutárias da entidade, encontra-se amparados no regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI), no qual encontra-se em anexo no presente Procedimento de Dispensa de Licitação.

Neste sentido, orienta o Tribunal de Contas da União: Acórdão n.º 1.616/03:

> "**A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional."**
>
> **Súmula 250: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n..° 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."**

Portanto, **a análise da proposta do SESI deve ser realizada sob a ótica dos princípios da economicidade, com a devida comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado, em estrita observância ao disposto no artigo 11 e demais normas pertinentes da Lei nº 14.133/2021**.

CONCLUSÃO

Assim, temos que desde que respeitado as determinações legais, **está Assessoria Jurídica OPINA PELA POSSIBILIDADE** da contratação na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 75, inciso XV,** para prestação do serviço de recreação,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

contendo sonorização, personagens e brinquedos infláveis de grande e médio porte, para realização da festa das crianças, que ocorrerá no dia 27 de julho de 2025, em comemoração ao 67º aniversário do Município de Rio das Antas/SC, **desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

Essa manifestação, consigne-se, por derradeiro, é de cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar as opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, **este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal** (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", **ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 17 de julho de 2025

WAGNER BOSCATTO:04652067941
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2025.07.17 10:54:19 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2025.07.17 10:59:27 -03'00'

GILBERT DA SILVA

Procurador Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br